

INFORMATIVO 39/2022
**Criação do federal “Programa de Prevenção e
Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino”**

0 Na quinta-feira, 27 de outubro, houve publicação da Medida Provisória 1.140, transcrita abaixo, com nossos destaques em negrito e nossos comentários em seguida.

“Art. 1. Esta Medida Provisória institui o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual no âmbito dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.

Art. 2. Fica instituído o Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

*Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será **implementado nos âmbitos público e privado dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital.***

Art. 3. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - assédio sexual - comportamento indesejado de caráter sexual, demonstrado de maneira verbal ou não verbal, com ou sem contato físico, com o objetivo de:

a) perturbar ou constranger;

b) atentar contra a dignidade; ou

c) criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

II - ambiente educacional - qualquer ambiente, físico ou virtual, em que são desenvolvidas atividades relacionadas:

a) à administração educacional; e

b) ao ensino, à pesquisa e à extensão;

III - vítima - pessoa que sofre ou tenha sofrido assédio sexual;

e

IV - agressor - pessoa que pratica assédio sexual.

Art. 4. São objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual:

*I - prevenir e combater a prática do assédio sexual **nas instituições de ensino;***

II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para o desenvolvimento e a implementação de ações destinadas à discussão, à prevenção, à orientação e à solução do problema nas instituições de ensino;

III - implementar e disseminar campanhas educativas sobre a conduta de assédio sexual, com vistas à informação e à conscientização dos atores envolvidos no processo educacional e da sociedade, de modo a possibilitar a identificação da ocorrência de conduta considerada assédio sexual e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema; e

IV - instruir e orientar pais, familiares e responsáveis, a partir da identificação da vítima e do agressor.

Art. 5. As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória elaborarão ações e estratégias destinadas à prevenção e ao combate ao assédio sexual no ambiente educacional, a partir das seguintes diretrizes:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio sexual, nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 3º;

II - fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio sexual no ambiente educacional, de modo a orientar a atuação de docentes e equipes pedagógicas nas instituições de ensino;

III - implementação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente educacional;

IV - divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente educacional;

V - divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio sexual aos atores envolvidos no processo educacional;

VI - estabelecimento de procedimento para investigar reclamações e denúncias de assédio sexual, garantidos o sigilo e o devido processo legal;

VII - divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar; e

VIII - criação de programa de capacitação, na modalidade presencial ou a distância, que abranja os seguintes conteúdos acerca do tema assédio sexual:

- a) meios de identificação;*
- b) modalidades;*
- c) desdobramentos jurídicos;*
- d) direito de reparação das vítimas;*
- e) mecanismos e canais de denúncia; e*

f) instrumentos jurídicos de prevenção e combate ao assédio sexual disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 1. Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la.

§ 2. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, serão apuradas eventuais retaliações contra:

I - vítimas de assédio sexual;

II - testemunhas; ou

III - auxiliares em investigações ou processos que apurem a conduta delituosa.

Art. 6. O Ministério da Educação disponibilizará aos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e distrital materiais informativos a serem utilizados na capacitação e na divulgação dos objetivos do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Parágrafo único. As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória deverão garantir que a capacitação cumpra os padrões mínimos estabelecidos nos materiais informativos de que trata o caput.

Art. 7. As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória deverão manter, pelo período de cinco anos, os registros de frequência, físicos ou eletrônicos, dos programas de capacitação ministrados na forma prevista no inciso VIII do caput do art. 5º.

Art. 8. As instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória encaminharão ao Ministério da Educação, anualmente, relatórios com as ocorrências de assédio sexual, os quais subsidiarão o planejamento de ações futuras e a análise da consecução dos objetivos e das diretrizes do Programa de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual.

Art. 9. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

1. Nosso primeiro comentário - A nova norma cuida apenas, explicitamente, de “assédio sexual” e “instituições de ensino”. Não trata, portanto, de “assédios sexuais” que nada tenham a ver com “instituições de ensino”. Contudo, isto não significa que ela cuide apenas de “assédios sexuais ocorridos dentro de instituições de ensino”. A Medida Provisória prevê, também, atuação das instituições de ensino na prevenção de assédios sexuais, principalmente por medidas educativas. Estas últimas contribuirão para comportamentos adequados fora dos muros da escola. Naturalmente a norma vale para todos os frequentadores da escola, especialmente os trabalhadores e os consumidores, tanto como potenciais vítimas ou potenciais ofensores.

2. Segundo - A norma destaca que assédios sexuais podem ocorrer em ambientes físicos e também em ambientes virtuais. Isto lembra a questão de competência das instituições de ensino para lidar com fatos ocorridos fora de seus muros. Nosso entendimento sempre foi, e ainda é, que as escolas têm “jurisdição disciplinar” (competência para fixar normas disciplinares e fiscalizá-las) não apenas em relação aos fatos ocorridos em seus ambientes (físicos ou virtuais), mas, também, em relação aos fatos ocorridos fora de seus ambientes, mas com repercussão dentro deles. Nesse sentido, por exemplo, brigas ocorridas nas residências de estudantes em princípio não dizem respeito à “jurisdição disciplinar” da escola. No entanto, nas brigas iniciadas fora da escola, mas com resultados dentro dela, estes últimos podem ser objeto de ações disciplinares.

3. Terceiro – A MP trata apenas em “assédio sexual”. No entanto, até então havia outras regras tratando de condutas sexuais ilícitas. Dentre estas, não somente “Assédio Sexual” (art. 216-A do Código Penal¹) mas também outras, como “Importunação Sexual” (art. 215-A do Código Penal²).

4. Quatro - As leis que existiam até então não foram afastadas. A Medida Provisória somente trouxe acréscimos, limitados a “prevenir e combater assédios sexuais no âmbito dos sistemas de ensino”.

5. Quinto - A novidade é uma Medida Provisória. Assim, apesar de ela já estar vigente, ainda será transformada em lei pelo Congresso Nacional, quando, então, terá formato final (Constituição Federal = “Art. 62. *Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional*”). É provável que essa tramitação traga ajustes e melhorias. No meio tempo, é possível que surjam materiais governamentais previstos no art. 6.

6. Sexto - Um dos pontos que provavelmente será ajustado, conforme parágrafo 5 acima, é que o conceito de “Assédio Sexual” trazido pela nova Medida Provisória tem uma diferença fundamental em relação ao normalmente tratado por leis até então vigentes; a questão da hierarquia. Para as leis que já existiam, só havia assédio sexual se o ofensor tivesse hierarquia ou ascendência em relação à vítima. Neste sentido é o já mencionado art. 216-A do Código Penal (nota de rodapé 1 acima).

¹ Assédio sexual - Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

² Importunação sexual - Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

Contudo, esta MP 1.140 não exige a superioridade do agente, bastando que exista qualquer “*comportamento indesejado de caráter sexual com o objetivo de: perturbar ou constranger; atentar contra a dignidade; ou criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador*”. Portanto, nos limites da nova norma, seria possível, por exemplo, assédio sexual de inferior hierárquico em relação a seu superior hierárquico.

7. Sétimo - Pelo que compreendemos, no ano 2022, não há obrigação de as escolas atenderem totalmente o art. 4, II, III e IV. Tampouco cumprir no presente ano plenamente o art. 5, II, IV, V, VI e VIII e o art. 8. Tudo isto principalmente porque a efetivação das mencionadas normas exige preparo e planejamento, algo praticamente impossível uma vez que faltam menos de dois meses para o final do ano letivo. De qualquer maneira, ver nossos parágrafos abaixo, especialmente o 10.

8. Oitavo - Apesar do parágrafo 7 acima, entendemos que o Parágrafo Primeiro do art. 5 deve ser observado desde já; “§ 1. *Os profissionais das instituições de ensino abrangidas por esta Medida Provisória que tiverem conhecimento da conduta de assédio sexual têm o dever legal de denunciá-la.*”

9. Nono - O destinatário das denúncias do parágrafo 8 acima depende do tipo de conduta em questão. Existem assédios sexuais que não envolvem comportamento criminoso, e há assédios sexuais que significam conduta criminal. Em ambos os casos, o trabalhador deve tratar com um superior hierárquico da empresa, ainda que esse superior não lhe seja imediato. É importante que a direção do empregador esteja ciente e que, a partir do momento que receber a reclamação, registre as providências, inclusive apuração. Nos casos sem relevância criminal, não há necessidade de aviso à polícia.

10. Décimo – Independentemente da nova norma de outubro de 2022, “comportamentos indesejados de caráter sexual” sempre foram irregularidades disciplinares dentro de escolas. Assim, estas sempre tiveram responsabilidade por apuração etc.

11. Décimo primeiro – As irregularidades disciplinares na jurisdição administrativa (extrajudicial) de cada escola são inúmeras; não existe lista completa. Tais irregularidades incluem qualquer ato (premeditado ou não, intencional ou não) que ofenda ou possa ofender alguém, seja tal ato relevante ou não para o Direito Criminal. Podem estar incluídos, por exemplo, desrespeito às rotinas, vestuário inadequado, infrações acadêmicas etc. O presente parágrafo é relevante para esclarecer que, em assuntos sexuais, a escola não está limitada às condutas irregulares

apontadas pela nova MP 1.140. Esta última limita os assédios sexuais apenas àqueles “*com objetivo de perturbar, constranger, atentar contra dignidade, criar ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.*” No entanto, podem existir outras condutas de caráter sexual que não tenham qualquer dos objetivos acima e, ainda assim, sejam disciplinarmente puníveis. Seria o caso, por exemplo, de envio de imagens pornográficas com intenções e objetivos ingênuos.

12. Décimo segundo - É possível que, na abordagem de estudantes sobre “assédio sexual” e outros assuntos relacionados à sexualidade, um aluno descubra que foi vítima de ato que agora sabe ser ilícito. É importante cada instituição de ensino estar preparada para detecções, acolhimentos, esclarecimento de mitos, desenvolvimento saudável e, eventualmente, contato com autoridades. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e Adolescente diz; “*Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (...) Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: I - maus-tratos envolvendo seus alunos; II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares; III - elevados níveis de repetência. (...) Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*”

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 31 de outubro de 2022.

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB-DF 13.398

Henrique M. Franco
OAB-DF 23.016